



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

Inquérito Civil 1.22.000.003399-2015-22

Recomendação /2016 /MPF/GAB/FT RIO DOCE

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos (as) Procuradores da República signatários (as), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1. Dos fatos – Primeiros resultados técnicos que demonstram a contaminação de organismos marinhos na costa do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que na data de 05.11.2015 houve o rompimento das barragens de Fundão e o galgamento dos efluentes sobre a barragem de Santarém, localizadas no distrito de Bento Rodrigues, Complexo Industrial de Germano, Município de Mariana/MG, operada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A e localizada na Bacia do Rio Gualaxo do Norte, afluente do Rio do Carmo, afluente do Rio Doce pela margem esquerda, causando ondas de rejeitos de minério de ferro e sílica, dentre outros particulados, os quais pela velocidade e volume tem ocasionado impactos ambientais e sociais significativos;

CONSIDERANDO que por volta do dia 20/11/2015 os resíduos de mineração que escoaram das barragens e os demais particulados trazidos pela onda de cheia atingiram a foz do Rio Doce e a região marinha, estendendo-se pela zona costeira do Estado do Espírito Santo e por centenas de quilômetros no mar, em diferentes composições, densidades e profundidades;¹

¹ <http://www.cprm.gov.br/publique/Hidrologia/Eventos-Criticos/Monitoramento-Especial-do-Rio-Doce-4057.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

CONSIDERANDO que o carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da Samarco para a região da foz do rio Doce alterou as condições normais desse ecossistema, não havendo até o presente momento diagnóstico definitivo sobre os impactos ambientais;

CONSIDERANDO que o ICMBio e o IBAMA já identificaram, ainda que preliminarmente, impactos negativos na região estuarina, nos manguezais e no mar decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, conforme atesta a Avaliação Preliminar dos Danos Ambientais elaborado pelo IBAMA (Doc. 1);

CONSIDERANDO que, em 02/12/15, o IBAMA expediu a notificação nº 681471/E com determinação para que a Samarco elaborasse e implementasse programa de avaliação de contaminação por metais em peixes, crustáceos e moluscos, incluindo análise do risco à saúde do consumo desses organismos (Doc. 2);

CONSIDERANDO que em reunião realizada com o Ministério Público Federal, em 20/01/2015, servidores dos órgãos de fiscalização federais informaram que os resultados dos três blocos de programas de avaliação exigidos da Samarco (avaliação de contaminação de organismos marinhos, monitoramento da ictiofauna do ambiente marinho, avaliação dos impactos e monitoramento da fauna marinha invertebrada) ainda não tinham sido concluídos, razão pela qual ainda não havia informação científica que demonstrasse se havia ou não contaminação das espécies marinhas e os problemas que poderiam ser causados à saúde humana;

CONSIDERANDO que, em 25/03/16, chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal o teor da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ, relativo ao “*relato das informações apresentadas pelos pesquisadores da UFES e FURG quanto a contaminação de organismos marinhos na costa capixaba e suas implicações na proibição*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

de pesca de camarão e demais recursos pesqueiros na região marinha próxima à foz do rio Doce (Aracruz e Linhares)” (Doc. 3);

CONSIDERANDO que a NOTA apresenta análise dos primeiros resultados dos monitoramentos efetuados pelas expedições e demais monitoramentos realizados por grupos de pesquisa na proximidade da desembocadura do rio Doce;

CONSIDERANDO que as amostras de água, sedimentos e organismos foram coletados em campanhas oceanográficas realizadas em períodos distintos, a saber: i) primeira campanha, a bordo do Navio Vital de Oliveira, realizada entre 25/11/15 a 04/12/15 (período agudo após a chegada da pluma de sedimentos na foz do rio Doce); ii) segunda campanha, a bordo do Navio Soloney Moura, entre 27/01/16 e 03/02/16; iii) outras campanhas realizadas independentemente pela UFES;

CONSIDERANDO que nas campanhas oceanográficas foram realizadas análises de concentração de metais pesados nas amostras de água e sedimentos, bem como análise das concentrações corporais de metais em amostras de zooplâncton, corais e músculo de pescados (peixes e crustáceos);

CONSIDERANDO que a análise da fração total na água (incluindo MPS) indicou um significativo aumento das concentrações de Alumínio (Al), Ferro (Fe), Manganês (Mn) e Cromo (Cr), sendo que o aumento chegou a vinte vezes para Ferro e cerca de seis vezes para Alumínio, com maiores concentrações de metais observadas nas áreas mais próximas da foz, até cerca de vinte metros de profundidade;

CONSIDERANDO que, para as amostras de fitoplâncton, nas primeiras amostragens realizadas, foram observados elevados valores de clorofila, que foram reduzidos com o aumento de feopigmentos;

CONSIDERANDO que, em relação ao zooplâncton, verificou-se diminuição na abundância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

de organismos de espécies na região na foz do rio Doce, indicando alterações na cadeia trófica e que foi observada acumulação corporal dos metais no zooplâncton;

CONSIDERANDO que as análises realizadas em amostras de músculos de pescados (peixes e camarões) foram comparados com os limites estabelecidos pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC n. 42, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos, tendo os resultados indicado o seguinte:

- a) com relação ao peixe roncador (*Conodon nobilis*): 84,6% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 92,3% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação;
- b) com relação ao peixe linguado: 87,5% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação;
- c) com relação ao peixe peroá (*Balistes capriscus*): 100% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 100% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 25% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação;
- d) com relação ao camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*): 90% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 50% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 60% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação;
- e) com relação ao camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*): 90% das amostras apresentam níveis de Arsênio acima do permitido pela legislação; 50% das amostras apresentam níveis de Cádimo acima do permitido pela legislação; 60% das amostras apresentam níveis de Chumbo acima do permitido pela legislação;

CONSIDERANDO que a contaminação por metais pesados na água, no sedimento e nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

organismos foi identificada na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares, dentro dos 25 (vinte e cinco) metros de profundidade (coordenadas geográficas - Limite norte 19°17'S 39°41'O e Limite sul 19°49'50" S 40°3'28"), cuja pesca está proibida em virtude da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0002571-13.2016.4.02.5004, em curso na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Linhares;

CONSIDERANDO que a NOTA também indicou a contaminação por metais pesados (na água, nos sedimentos e nos organismos) fora da área acima mencionada, como nas regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul);

CONSIDERANDO que os dados indicam a existência de estresse fisiológico nos animais analisados, com impactos potenciais aos ambiente e aos organismos que se encontram sob estresse, além de risco de contaminação humana pelo consumo de pescado.

CONSIDERANDO que, em 22/03/2016, a situação foi oficialmente comunicada à Presidência do IBAMA, tendo sido recomendada a adoção das seguintes medidas: a) a manutenção da proibição da pesca na área estabelecida pela decisão judicial; b) continuidade dos trabalhos de monitoramento da presença de metais na água e no sedimento e das pesquisas de ecotoxicidade nos organismos marinhos, em particular aqueles de interesse econômico; c) envolver a ANVISA e demais órgãos federais e estaduais competentes nas análises e discussões sobre medidas a serem adotadas relativas à saúde da população e comercialização de pescados; d) envolver grupos de pesquisa especializados para avaliação quanto à presença dos contaminantes nas populações humanas e de possíveis efeitos dos mesmos na saúde da população; e) envolver demais instituições relacionadas à gestão da pesca; f) buscar ajuste da compensação aos pescadores afetados pela proibição de pesca, a fim de que sejam incluídas as atividades de média escala, artesanal de pequena escala, bem como toda a cadeia produtiva afetada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

2. Dos fundamentos jurídicos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o rio Doce banha mais de um Estado da Federação, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da CR/88 e que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I);

CONSIDERANDO que a zona de influência do desastre ambiental abarca a bacia do Rio Doce como um todo e a zona costeira adjacente, uma vez que a onda de rejeitos desaguou no Oceano Atlântico por meio da foz do rio Doce em Regência, município de Linhares-ES;

CONSIDERANDO que a área de contaminação abrange o mar territorial (bem da União, na forma do art. 20, VI, da CR/88 c/c art. 1º da Lei 8.617/93 - 12 milhas marítimas de largura) e a plataforma continental (também bem da União, na forma do art. 20, VI, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, inc. V);

CONSIDERANDO que pelo princípio da prevenção, quando houver identificação de riscos certos e concretos decorrentes de atividade exploradora de recursos naturais, incumbe ao Poder Público impor medidas mitigatórias ou capazes de elidir danos;

CONSIDERANDO que, com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades; quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Enunciado 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992);

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º da Lei 8.078/90: a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam **responsabilidade do agente público** ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que o STJ já pacificou, em sede de Recursos Repetitivos, que a responsabilidade objetiva decorrente de danos ambientais opera-se na modalidade risco integral, não havendo que se cogitar de configuração de causas excludentes do dever de indenizar (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014);

CONSIDERANDO que nosso ordenamento impõe sistemática de competências materiais comuns (CF, art. 23, incisos III, VI e VII e Lei Complementar 140/11), atribuindo a todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) esforço de articulação para a efetivação da proteção efetiva do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 7.735/89, o IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem como finalidade de: a) exercer o poder de polícia ambiental; b) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (art. 2º, com redação dada pela Lei n. 11.516/07).

CONSIDERANDO que o ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem atribuições para as seguintes atividades, na forma do art. 1º da Lei 11.516/07: a) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; b) executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; c) fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; d) exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e e) promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

CONSIDERANDO que o art. 7º da LC 140/11 elenca dentre as ações administrativas da União: promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental (inc. IV); promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos (inc. VI); exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional; (inc. XXII).

CONSIDERANDO que o ICMBio e o IBAMA estão vinculados ao Ministério de Meio Ambiente, órgão da União, com competências delimitadas pelo art. 27, inc. XV da Lei 10.683/03, dentre elas a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; políticas para integração do meio ambiente e produção;

CONSIDERANDO que a pesca, como qualquer atividade econômica, está submetida aos ditames do art. 170 da Constituição, cujo teor determina à ordem econômica a observância dos princípios da defesa do consumidor (inciso V) e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso IV);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, disciplinada pela Lei nº 11.959/2009, em seu art. 6º, prevê a possibilidade de proibição da pesca nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal prevê, no art. 31, ser fiscalização da atividade pesqueira de competência do poder público federal, observada a de outros entes federados:

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

CONSIDERANDO que eventual proibição da atividade pesqueira causará prejuízos aos pescadores e às atividades impactadas na cadeia produtiva, uma vez que são vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida (art. 6º, § 2º, da Lei 11.959/09).

CONSIDERANDO que a Lei 10.683/2003, que dispõe sobre organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a fixação de normas do ordenamento pesqueiro:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: [...]. § 6º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I – fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [...].

CONSIDERANDO que as ações de vigilância sanitária estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma prevista na Lei 8.080/90:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

CONSIDERANDO que compete à direção nacional do SUS definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária (art. 16, III, “d” da Lei 8.080/90), podendo executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único da Lei 8.080/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária (art. 17, IV, “b” da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária (art. 18, IV, “b” da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que, na forma da Lei 9.782/99, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo §1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária e que compete à União, no âmbito do Sistema de Vigilância Sanitária, dentre outras:

Art. 2º-Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

[...]

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

[...]

§ 1º-A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II- pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

[...]

CONSIDERANDO que incumbe à ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários” (art. 8º, § 1º, III da Lei 9.782/99)

CONSIDERANDO que compete à ANVISA, dentre outras atividades, na forma da Lei 9.782/99:

Art. 7º-Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

[...]

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

[...]

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

pertinente ou de risco iminente à saúde;

[...]

CONSIDERANDO que se entende por medidas preventivas de interesse sanitário aquelas adotadas quando existem indícios ou evidências suficientes de que uma irregularidade possa causar danos à saúde, competindo ao Poder Público cessar cautelarmente a exposição da população a riscos até que seja concluída a investigação.

CONSIDERANDO que o princípio da precaução orienta a adoção de medidas preventivas de interesse sanitário, havendo previsão legal para a imposição de interdição cautelar de armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços, que durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias (artigo 7º, inciso XIV, da Lei n. 9.782/99; artigo 23, §§ 2º ao 4º e artigo 25 da Lei n. 6.437/77 e artigo 151, inciso VI, do Decreto n. 79.094/77);

CONSIDERANDO que também é espécie de medidas preventivas de interesse sanitário a proibição de armazenamento, distribuição e comercialização de produtos, em caso de risco iminente à saúde (art. 7º, inc. XV da Lei 9.782/99);

CONSIDERANDO que o Termo de Transação e Ajuste de Conduta celebrado entre o Poder Público e as empresas prevê prazos totalmente incompatíveis com a urgência da situação para a apresentação de estudos necessários à proteção da saúde da população e que em hipótese alguma desincumbem o Poder Público de suas responsabilidades legais:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:

- a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e
- b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

- a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e
- b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;

CLÁUSULA 04: As obrigações estabelecidas por meio deste Acordo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades das SAMARCO.

CONSIDERANDO que todas as recomendações presentes neste documento são emergenciais e que medidas de tal natureza não são objeto do Termo de Transação e Ajuste de Conduta celebrado entre o Poder Público e as empresas, razão pela qual deverão ser executadas diretamente pela SAMARCO, independentemente dos prazos e formas acordados:

CLÁUSULA 05

[...]

V – Até que a FUNDAÇÃO seja constituída e efetivamente inicie o seu funcionamento, nos prazos previstos neste Acordo, todas as medidas emergenciais e demais obrigações previstas no presente Acordo deverão ser executadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

diretamente pela SAMARCO.

CLÁUSULA 205

[...]

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as medidas emergenciais já em curso deverão ser mantidas

pela SAMARCO até o início da assunção de sua execução pela FUNDAÇÃO;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não deve haver retrocesso em relação à qualidade e aos níveis de serviço já alcançados durante a execução das medidas que tenham cunho emergencial, enquanto persistir a emergencialidade.

CONSIDERANDO que os órgãos de fiscalização informaram ao Ministério Público Federal que está havendo letargia injustificável da SAMARCO em disponibilizar os laudos produzidos pelos laboratórios contratados para o Poder Público;

CONSIDERANDO que até a presente data nenhum resultado dos laudos de bioacumulação foi apresentado, apesar de desde 29/12/2015 já ter sido aprovada proposta de estudo e de já haver laudos elaborados pelos laboratórios desde a primeira quinzena de março;

3. Das conclusões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) a SAMARCO, o IBAMA, o ICMBio e o IEMA, no prazo de 48 horas, promovam ampla publicidade aos estudos, ainda que preliminares: a.1) de ecotoxicidade dos organismos já coletados pela SAMARCO, em particular os marinhos de interesse econômico; a.2) de bioacumulação de metais pesados ou toxicidade dos organismos para os seres humanos, inclusive os elaborados pelo ICMBio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

A publicidade deverá ser viabilizada ao menos por meio do sítio eletrônico da SAMARCO, IBAMA, ICMbio e IEMA, através do portal (<http://www.governancapelodoce.com.br>) e de incursões informativas em mídias televisiva, de rádio e impressa, na forma especificada pelos órgãos ambientais;

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) que: b.1) **no prazo de 15 dias**, apresentem manifestação conclusiva, respaldada de dados técnicos, que indiquem a necessidade e a conveniência de estender a área de proibição transitória da atividade pesqueira para além daquela objeto da Ação Civil Pública 0002571-13.2016.4.02.5004, em curso na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Linhares, levando em consideração os níveis de concentração de metais nas calhas dos rios impactados e que houve identificação de contaminação por metais pesados (na água, nos sedimentos e nos organismos) nas regiões de Barra Nova (São Mateus/ES); Banco de Abrolhos (ao norte) e Unidade de Conservação APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz (ao Sul); b.2) que preventivamente, enquanto não houver a manifestação conclusiva prevista no item “b.1”, promovam a imediata proibição provisória da pesca na área marinha indicada na NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ, em perímetro a ser delimitado pelos setores técnicos competentes; b.3) adotem medidas necessárias à identificação e cadastramento dos pescadores afetados por eventual proibição de pesca, inclusive das atividades de média escala, artesanal de pequena escala, bem como toda a cadeia produtiva afetada, ainda que por meio de exigência a ser formulada para a SAMARCO;

c) a ANVISA exerça sua competência de acompanhamento e coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e das ações estaduais e municipais de vigilância sanitária, envolvendo os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais com atribuições sobre as matérias, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas e coordenadas de proteção da saúde da população e controle da comercialização de pescados na área objeto da NOTA TÉCNICA n. 006/2-16 CONJUNTA – CENTRO TAMAR/APA COSTA DAS ALGAS/REBIO DE COMBOIOS/RVS DE SANTA CRUZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

Para tanto, recomenda-se à ANVISA, em articulação com os demais atores com competência concorrente e sem prejuízo de outras medidas, que: c.1) no **prazo de 20 dias**, coordene e, supletivamente, execute a realização de ações urgentes de coleta e análise de sanidade pesqueira das principais espécies de importância econômica oriundas da área identificada na NOTA, repassando os custos para a SAMARCO, a VALE e a BHP; c.2) no prazo de 5 dias, adote medidas preventivas de interesse sanitário, como a imposição de interdição cautelar de armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços, a proibição de armazenamento, distribuição e comercialização de produtos, em caso de risco iminente à saúde, ou outras que se mostrarem proporcionais ao caso concreto, enquanto não houver análise definitiva sobre a bioacumulação de metais pesados ou toxicidade dos organismos da área marinha impactada para os seres humanos; iii) com a maior brevidade possível, envolva grupos de pesquisa especializados para avaliação quanto à presença dos contaminantes nas populações humanas e de possíveis efeitos dos mesmos na saúde da população;

d) o IBAMA e o ICMBio realizem, em até 30 dias, novas ações de coleta nos pontos identificados na NOTA e em novos pontos ao sul e ao norte, com consequente análises de ecotoxicidade e bioacumulação, levando-se em consideração inclusive espécimes da malacofauna, carcinofauna e zooplâncton.

e) a SAMARCO MINERAÇÃO S.A, a VALE S.A e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. que: e.1) oriente os laboratórios contratados a entregarem os resultados das análises (laudos laboratoriais ou equivalentes) diretamente aos órgãos de fiscalização; e.2) adotem e mantenham as medidas previstas no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental (1ºATCSA), firmado em 04/12/2015 entre Ministério Público e SAMARCO, enquanto não for demonstrada, através de estudos desenvolvidos por órgãos competentes, a viabilidade de retorno das atividades de pesca, seja em relação aos impactos negativos sobre o meio ambiente, seja em relação aos efeitos nocivos à saúde pública e do consumidor; e.3) assumam os custos das ações empreendidas pelo Poder Público em decorrência do acatamento desta recomendação, fornecendo total apoio logístico, técnico e financeiro, na forma definida pelos órgãos fiscalizadores;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Brasil, 1877 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG - 30.140-007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, no prazo de 48 horas (em relação às recomendações constantes da alínea “a” e “e”), 5 dias (em relação ao item c.2) e 10 (dez) dias (em relação às demais), se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Requisita-se, também, que a SAMARCO, o IBAMA, o ICMBio e o IEMA, no prazo de 48 horas, encaminhem cópia dos laudos objeto do item “a” da presente recomendação.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá, no mesmo prazo, ser informado quais medidas vêm sendo adotadas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

Procurador da República